



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.306 - RS (2020/0054338-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. AGRADO QUE DEVE SER CONHECIDO. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FINS COMERCIAIS. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser conhecido o agravo.
2. A Sexta Turma desta Corte Superior tem-se orientado no sentido de ser descabida a incidência do princípio da insignificância na hipótese em que o agente introduz no território nacional medicamentos não autorizados pelas autoridades competentes, tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da importação irregular de medicamentos. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.306 - RS (2020/0054338-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta a defesa que, *no tocante à uniformização da matéria, há entendimento recente dessa Egrégia Corte quanto ao postulado no recurso especial ora em exame, que é a aplicação do princípio da insignificância na diminuta quantidade de medicamento importado, sem qualquer lesividade à saúde pública* (fl. 372).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.306 - RS (2020/0054338-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Verifica-se que, de fato, houve a devida impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada. Assim, deve ser reformada a decisão agravada, de fls. 364-365, afastando-se o não conhecimento do recurso especial.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, ao exame de seu mérito.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 334-A, § 1º, II, do CP, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto.

Sustenta a defesa violação ao art. 334-A do CP, sob o fundamento de que seria aplicável ao caso o princípio da insignificância.

O Tribunal de origem, em sede de embargos infringentes, assim se manifestou (fls. 246-249):

Tratando-se de importação de fármacos, admito a possibilidade de reconhecimento excepcional da insignificância da conduta, quando se trata de baixíssima quantidade de fármacos destinados a consumo próprio pelo agente (STJ, REsp 1346413, 5ª Turma, Rel.ª p/ Acórdão Ministra Marilza Maynard, DJe 23-4-2013; TRF4, RCCR 5003061-18.2013.404.7002, 7ª Turma, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Júnior, j. em 17-12-2013; TRF4, AC 00024377220094047106, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, D.E. 30-4-2013).

No caso em comento, conquanto os fármacos apreendidos - aspirinas - não apresentem maior lesividade, não é crível, tanto pela quantidade (1.500 comprimidos), como pelos demais produtos apreendidos com o denunciado - tais como, 129 caixas com 12 unidades de desodorante aerossol marca Rexona, 11 caixas com 12 unidades de desodorante aerossol marca Axé, 08 caixas com 12 unidades de desodorante roll on marca Rexona, 06 unidades de creme marca Nívea, 20 envelopes com 12 unidades de isqueiros marca Bic Maxi, 04 caixas com 12 unidades de desodorante roll on marca Nívea, 06 caixas com 12 unidades de shampoo marca Clear e 150 escovas de dente marca Colgate -, seriam para seu consumo pessoal.

À autoridade policial, o réu asseverou que 'era o proprietário do veículo RENAULT LOGAN, de cor vermelha, placas IVV5006, oportunidade que foi abordado pela BRIGADA MILITAR, na data de 11/04/2015, na BR468, município de TRÊS PASSOS/RS; que na ocasião estava transportando mercadorias, mais especificamente, desodorante REXONA, e outros assemelhados, que havia comprado na ARGENTINA, para revender na rua' [sic] (evento 7, PRECATORIA2, dos autos do Inquérito Policial).

A testemunha Carlos Roberto Barz, policial militar que participou da abordagem, asseverou que restou realizada a abordagem do réu, após informação de que o veículo Renault Logan estaria carregado com produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrabandeados e desencaminhados, bem assim que o acusado teria lhe informado que as mercadorias seriam comercializadas, porque estaria desempregado (evento35, VIDEO1, dos autos da ação penal originária). A testemunha Mauri Luis Rodrigues da Silva, policial militar, que também participou da abordagem, apregoeou que com o réu havia medicamentos e 'Rexona' (evento35, VIDEO2, idem). Por fim, Nelson Antônio Heisler, também policial militar, aduziu que o denunciado estava na posse dos medicamentos, 'rexona' e 'perfumarias', bem como que teria dito que revendia essas mercadorias (evento35, VIDEO3, idem).

Logo, resta devidamente comprovado nos autos que os medicamentos apresentavam destinação comercial. Outrossim, o réu não trouxe nenhum elemento probante apto a emprestar verossimilhança à tese de que os fármacos eram para consumo pessoal.

Não obstante, é cediço, em ambas as Turmas Criminais deste e. Tribunal, que compete à defesa produzir provas tendentes a demonstrar a inverossimilhança da tese acusatória, bem como comprovar teses defensivas que acarretariam o reconhecimento da atipicidade da conduta ou de causa excludente de antijuridicidade ou da culpabilidade, vejamos:

(...)

Nesse diapasão, em razão da destinação comercial dos medicamentos, inviável reconhecer a tese despenalizante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade.

Com efeito, a Sexta Turma desta Corte Superior tem-se orientado no sentido de ser descabida a incidência do princípio da insignificância na hipótese em que o agente introduz no território nacional medicamentos não autorizados pelas autoridades competentes, tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da importação irregular de medicamentos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, a despeito do valor ínfimo (ou inexistente) da res, inadequada a incidência do princípio da insignificância se o agente introduz no País medicamentos não autorizados pelas autoridades competentes, em face do alto grau de reprovabilidade da importação irregular de medicamentos.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1497442/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que 'não se afigura viável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando, em face do alto grau de reprovabilidade da importação irregular de medicamentos' (AgRg no AREsp n. 654.319/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/6/2015).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1389698/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015).

Assim, apenas em casos excepcionais, de flagrante inexpressividade do medicamento apreendido, sem especial potencial lesivo, admite-se a aplicação do princípio da insignificância, ante a subsidiariedade do direito penal que não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano a bem juridicamente relevante. Nesse sentido, assim decidi no REsp 1581525/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo, mas lhe negar provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0054338-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.674.306 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50013958720164047127

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.